



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.487 - RS (2012/0022159-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAESAR TOWERS PORTO ALEGRE
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PASQUAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : GELSA PINTO SERRANO E OUTRO(S)
KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. TELEVISORES E RÁDIOS. DISPONIBILIZAÇÃO EM QUARTOS DE HOTÉIS, MOTÉIS OU POUSADAS. EXPLORAÇÃO DE OBRAS ARTÍSTICAS. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É possível a cobrança de direitos autorais em razão da disponibilização de televisores e rádios em quartos de hotéis, motéis ou pousadas, por envolver exploração de obras artísticas.
2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" – Súmula n. 83/STJ.
3. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.487 - RS (2012/0022159-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAESAR TOWERS PORTO ALEGRE
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PASQUAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : GELSA PINTO SERRANO E OUTRO(S)
KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAESAR TOWERS PORTO ALEGRE interpõe agravo regimental a decisão do Ministro Massami Uyeda assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL - DIREITO AUTORAL - INEXISTÊNCIA - TELEVISORES E RÁDIOS EM QUARTO DE HOTEL - EXPLORAÇÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS E MUSICAIS - PAGAMENTOS DE DIREITOS AUTORAIS DEVIDOS - ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO PROVIDO."

Opostos embargos de declaração pela parte agravada, exarou-se decisão que recebeu a ementa abaixo:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTO."

Em apreciação dos embargos declaratórios do agravante, o recurso foi rejeitado por ato decisório com a seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO - NÃO VINCULAÇÃO - EXAME DE MÉRITO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE SUPERADOS - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - EMBARGOS REJEITADOS."

Na presente via recursal, ao discordar do exame de admissibilidade do apelo especial, o agravante suscita o seguinte:

"E é neste ponto que o recurso do agravado encontra defeito na medida em que modifica em seu Recurso Especial a base legal de sua pretensão, bem como os dispositivos legais já suscitados pelo agravado anteriormente não foram objeto de prequestionamento, havendo afronta aos artigos 515 e 542, § 2º, ambos do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como ofensa à Súmula 211 do STJ.

Quanto ao mérito, igualmente não assiste razão. Ainda que haja entendimento do STJ quanto à obrigatoriedade dos hotéis terem o dever de contribuir com o ECAD em razão de aparelhos de rádio e televisão em seus apartamentos, merece ser revista. Isso porque o entendimento atual não se encontra diante de uma leitura sistemática da lei, mas sim uma leitura isolada que não permite o ideal enquadramento legal."

Em síntese, questiona interpretação dada à Lei de Direito Autoral e o alcance do ECAD, ora agravado, para cobrar taxas do agravante em decorrência de televisores e/ou rádios nas unidades autônomas, por inexistir lei para que seja compelido a tal pagamento e contrato sobre esta forma de pagamento.

A parte agravada apresentou impugnação consoante a petição de fls. 510-515.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.487 - RS (2012/0022159-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. TELEVISORES E RÁDIOS. DISPONIBILIZAÇÃO EM QUARTOS DE HOTÉIS, MOTÉIS OU POUSADAS. EXPLORAÇÃO DE OBRAS ARTÍSTICAS. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É possível a cobrança de direitos autorais em razão da disponibilização de televisores e rádios em quartos de hotéis, motéis ou pousadas, por envolver exploração de obras artísticas.
2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" – Súmula n. 83/STJ.
3. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

O recurso não reúne condições de êxito.

Da leitura da petição do agravo regimental, depreende-se que nada se acrescenta aos argumentos anteriormente expendidos, nem se extraem motivos relevantes aptos a desconstituir o ato decisório hostilizado, cujas razões se encontram assim firmadas:

"O inconformismo merece prosperar.

Com efeito.

Verifica-se que, no tocante à cobrança dos direitos autorais em razão da execução de obras musicais nos interiores dos quartos de hotéis, a Segunda Seção, no julgamento do REsp 1117391/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, publicado em 30/08/2011, pacificou a questão, sob o entendimento de que são devidos direitos autorais em razão da disponibilização e reprodução de obras audiovisuais e musicais em televisores e rádios no interior de quartos de hotéis.

Confira-se:

'RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. TELEVISORES E RÁDIOS EM QUARTOS DE HOTEL. SERVIÇOS PRESTADOS PELOS MEIOS DE HOSPEDAGEM. EXPLORAÇÃO DE OBRAS ARTÍSTICAS. PAGAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS. RECURSO PROVIDO.

I - São devidos, os pagamentos referentes aos direitos autorais em razão da disponibilização de televisores e rádios dentro dos quartos de hotéis, por configurarem exploração de obras artísticas para incremento dos serviços



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestados pelo meios de hospedagem.

II - Orientação firmada sob a égide da lei 9.610/98, que constitui a base legal de regência do caso, visto que sobre ela focalizou-se o debate nos autos, como legislação invocada pela inicial, sentença, Acórdão recorrido e pelo Recurso Especial, não sendo o processo, por falta de prequestionamento, apto ao julgamento a respeito do disposto no art. 23 da Lei 11.771/08.

Recurso Especial do ECAD provido.' (REsp 1117391/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 27/04/2011, DJe de 30/08/2011.)

Do voto condutor do citado REsp, extrai-se o seguinte excerto:

'14.- Com relação à cobrança realizada já na vigência da Lei n. 9.610/98, entretanto, esta Corte passou à orientação dominante no sentido de ser devido o pagamento em razão de os hotéis serem considerados locais de frequência coletiva, conforme disposto no artigo 68, § 3º, da referida lei.

Por isso, a exibição de obras artísticas em tais locais caracterizou-se como execução pública (artigo 68, § 2º), fazendo jus o ECAD, ao recolhimento das contribuições relativas aos direitos autorais neles explorados.

(...)

Extrai-se da fundamentação dos Acórdãos referidos que a intenção do legislador foi ampliar a proteção dada aos titulares dos direitos autorais ante a exploração comercial das criações intelectuais.

Com efeito, a disponibilização de aparelhos de rádio e televisão nos quartos de hotéis, meios de hospedagem, integra e incrementa o conjunto de serviços oferecidos pelos estabelecimentos, com a exploração das obras artísticas, ainda que não utilizados tais serviços por todos os hóspedes.'

Assim, amparado no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso especial para determinar que são devidos os pagamentos à título de direitos autorais pela disponibilização de obras audiovisuais e musicais em aparelhos de rádio e televisão nos quartos de hotéis, invertidos os ônus sucumbenciais, nos moldes fixados na origem." (fls. 462-464).

Realce-se que a orientação acima se mantém em plena harmonia com a jurisprudência predominante neste Tribunal de que é possível a cobrança de direitos autorais em razão da disponibilização de televisores e rádios em quartos de hotéis, motéis ou pousadas, por envolver exploração de obras artísticas.

Confirmam-se, a propósito, os recentes julgados a seguir: AgRg no REsp n. 1.310.207/RS, Quarta Turma, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 22/3/2013; AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.145.185/RS, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 19/11/2012.

Dessa forma, resta manifesto que a decisão agravada, com a integração do julgado proferido nos embargos declaratórios opostos pela parte ora agravante, deve ser mantida por seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0022159-9 **AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.305.487 / RS

Números Origem: 00111002517088 11002517088 251708120108210001 70043674647 70045036779

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : GELSA PINTO SERRANO E OUTRO(S)
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAESAR TOWERS PORTO ALEGRE
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PASQUAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAESAR TOWERS PORTO ALEGRE
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PASQUAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : GELSA PINTO SERRANO E OUTRO(S)
KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.